



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
18ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2015.0000505179

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2012165-26.2015.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante STURZENEGGER E CAVALCANTE ADVOGADOS ASSOCIADOS, são agravados MARIA DA CONCEIÇÃO APARECIDA TRUSSARDI DE SOUZA ARANHA e ROBERTO EGYDIO DE SOUZA ARANHA.

ACORDAM, em 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Indeferiram a s petições de fls.2490/2502 e deram provimento ao recurso para reformar a decisão agravada. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores WILLIAM MARINHO (Presidente), HENRIQUE RODRIGUERO CLAVISIO E HELIO FARIA.

São Paulo, 15 de julho de 2015.

WILLIAM MARINHO
RELATOR
assinatura eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
18ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

2

Agravo de Instrumento nº 2012165-26.2015.8.26.0000

Agravante: Sturzenegger e Cavalcante Advogados Associados

Agravados: Maria da Conceição Aparecida Trussardi de Souza Aranha e Roberto Egydio de Souza Aranha

Comarca: São Paulo

Juiz(a): Valdir da Silva Queiroz Junior

Voto nº 28407

IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. Petição não conhecida.

Contra a decisão interlocutória que não conhece do pedido de impugnação à assistência judiciária gratuita, proferida nos autos principais cabe o recurso de agravo de instrumento.

IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. Prazo para resposta.

Não obstante a Lei de Assistência Judiciária estabeleça o prazo improrrogável de 48 horas para resposta à impugnação à assistência judiciária, diante do volume de documentos apresentados pelo impugnante, justifica-se o deferimento de prazo suplementar de cinco dias, atendendo-se, desta forma, ao princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa (CF, art. 5º LV).

IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. Pedido de revogação no curso da demanda. Anterior impugnação à concessão rejeitada em decisão confirmada pela segunda instância.

1. Assim como pode ser requerido a qualquer tempo, o benefício da assistência judiciária pode ser revisto a qualquer tempo, desde que comprovada a cessação da condição de miserabilidade, inexistindo, no caso, coisa julgada material ou insegurança jurídica. Inteligência do art. 12, da Lei nº 1.060/50.

2. Beneficiários que apresentam comportamento incompatível com a hipossuficiência, ainda que não se confunda esta com a pobreza absoluta.

Recurso provido.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
18ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

3

1) Prorrogado o prazo para resposta e posteriormente não conhecido o pedido de revogação da assistência judiciária gratuita, nos autos da ação ordinária subjacente em fase de cumprimento de sentença (fls. 61 e 62), recorre a banca de advocacia, ora agravante, sustentando que o prazo para resposta ao pedido de revogação do benefício da assistência judiciária gratuita e improrrogável, nos termos da lei de regência. Alega que a decisão que concede a benesse não faz coisa julgada material. Colaciona extensa documentação que entende comprobatória de que os agravados não são hipossuficientes (fls. 1/51).

Prevento pela Apelação nº 9064643-09.2003.8.26.0100, processou-se o recurso com o efeito suspensivo almejado (fl. 2469), contraminuta (fls. 2474/2484), sobrevindo-se as informações judiciais requisitadas (fl. 2488).

É o relatório.

2) O recurso é cabível.

Inferre-se que o nobre magistrado *a quo* não conheceu da petição de impugnação à assistência judiciária gratuita.

Ora, sem que a impugnação tenha sido autuada em separado, consoante determina o parágrafo único do art. 7º, da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, por força de decisão interlocutória, o recurso cabível é o de agravo de instrumento.

3) Não vinga o reclama em relação à dilação de prazo.

Não obstante a Lei de Assistência Judiciária estabeleça o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
18ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

4

prazo improrrogável de 48 horas para resposta à impugnação à assistência judiciária (LAJ, art. 8º), diante do volume de documentos apresentados pelo impugnante – a minuta do agravo é acompanhada de mais de duas mil e quatrocentas folhas –, justifica-se o deferimento de prazo suplementar de cinco dias, atendendo-se, desta forma, ao princípio do contraditório e da ampla defesa assegurado pelo art. 5º, LV, da Constituição Federal.

Ademais, não se vislumbra o prejuízo que poderia acarretar à parte, mormente tenho sido concedido efeito suspensivo ao presente recurso.

4) Eis o teor da decisão ora examinada.

“A impugnação à gratuidade de justiça já foi decidida de forma definitiva em segundo grau, nada havendo que se inovar nesta fase do processo. Não conheço da petição de fls. 73/76” (fl. 62).

Decisão essa que remete ao julgamento das Apelações nºs 1.247.980-8 e 1.247.980-8/01 (9064643-09.2003.8.26.0000), à qual esta Egrégia 18ª Câmara negou provimento, por unanimidade, em 26.5.2009, em acórdão assim ementado:

“INDENIZATORIA - Contratos bancários - Cobrança excessiva de encargos - Limitação de juros (12% a.a) - Procedência parcial - Irrazoabilidade - Inaplicabilidade da limitação constitucional de juros - Inocorrência do alegado dano patrimonial, vez que o banco-réu praticou os juros consoante estava autorizado pelas normas que regem as operações bancárias - Impertinência do pedido dos autores de majoração da verba indenizatória, no caso indevida - Recurso dos autores não provido e, provido o do banco-réu.

IMPUGNAÇÃO - Assistência judiciária gratuita - Ausência de comprovação irretorquível da suficiência de recursos dos autores, para suportarem as custas do preparo - Meras conjecturas de opulência - Improcedência do incidente processual”.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
18ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

5

Seguidas de embargos de declaração.

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Omissão - Insurgência recíproca - Aventada possibilidade de devolução de valores cobrados indevidamente - Inocorrência da alegada omissão - Julgado, que entendeu regular o procedimento adotado pelo banco demandado - Acolhimento, no entanto, dos embargos do banco-réu, para fixação de percentual da condenação imposta a título de honorários sucumbenciais - Rejeição dos embargos dos autores e acolhimento dos embargos opostos pelo banco-réu, para esse fim” (1.247.980-8/02, 27.10.2009).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Omissão - Insurgência quanto à ausência de informação sobre a individualização da prova a ser produzida para a revogação do benefício da gratuidade processual - Ausência, no entanto de forma ou figura de juízo - Reconhecida infringência da demanda – Rejeição dos embargos” (1.247.980-8/03, em 27.10.2009).

A contenda seguiu no Colendo Superior Tribunal de Justiça, após negativa de seguimento de recurso especial, com a interposição do Agravo em Recurso Especial nº 75.913/SP, ao qual o eminente Ministro Luis Felipe Salomão negou provimento em decisão monocrática proferida em 8.6.2012, sendo alcançada pelo trânsito em julgado em 19.6.2012.

5) No mérito a insurgência prospera.

Com efeito, a decisão que concede, indefere ou revoga o benefício da assistência jurídica gratuita, não faz coisa julgada material, visto que o estado de hipossuficiência é uma variável no tempo que deve ser aferida a cada momento em que colocada em questão, seja a favor do requerente, seja contra.

Nesse diapasão, o fato de haver anterior deferimento da benesse não significa que esta, necessariamente, vá se perpetuar



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
18ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

6

eternamente.

Fosse assim, e a própria Lei nº 1.060 de 5 de fevereiro de 1950 (LAJ), não teria expressamente estabelecido que “*a parte contrária poderá, em qualquer fase da lide, requerer a revogação dos benefícios de assistência, desde que prove a inexistência ou o desaparecimento dos requisitos essenciais à sua concessão*” (art. 7º) e que “*a parte beneficiada pela isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá-las, desde que possa fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, o assistido não puder satisfazer tal pagamento, a obrigação ficará prescrita*” (art. 12).

Por conseguinte, merece reprimenda a r. decisão hostilizada ao rejeitar de pronto o pedido de revogação da assistência judiciária gratuita sob o fundamento de que a questão “*já foi decidida de forma definitiva em segundo grau, nada havendo que se inovar nesta fase do processo*”.

Ora, o escritório de advocacia pretende executar os honorários advocatícios de sucumbência dentro do prazo de cinco anos estabelecido pelo art. 12, da LAJ, o que é plenamente possível a despeito de ter sido anteriormente rejeitada a impugnação à benesse.

Deve, para tanto, comprovar a cessação da condição de hipossuficiente dos executados no presente.

6) E à luz dos elementos que instruem o agravo, forçoso reconhecer que o padrão de vida dos agravados não condiz com a condição de hipossuficientes.

Com efeito, o intuito do legislador ao elaborar a Lei de Assistência Judiciária Gratuita foi garantir que ninguém fosse impedido de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
18ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

7

exigir ou exercer seus direitos perante o Poder Judiciário em razão da incapacidade econômica de arcar com os custos de uma ação judicial. Diante dessa situação que, no fundo, implicaria desigualdade e obstrução ao acesso à Justiça, consagrado, desde 1988, no art. 5º, XXXV da Constituição Federal, o Estado assume as custas do processo, permitindo à parte hipossuficiente que exerça seu direito de ação e/ou de ampla defesa.

O que a lei não alberga é a vontade da parte de demandar sem nada pagar, seja ao Estado seja à parte contrária, livrando-se do risco de sucumbir.

Sob esse prisma é que o presente julgamento de se dar.

7) A existência de patrimônio, per si, não é razão suficiente para deixar de conceder ou revogar o benefício da gratuidade. É preciso ponderar que muitas vezes não há possibilidade do beneficiário se desfazer de patrimônio para pagar as custas processuais. Por essa razão, a jurisprudência observa, mais do que o patrimônio, a liquidez, a capacidade de pagamento.

Por outro lado, não pode a parte ter que privar-se de sua subsistência, incluindo aí a de sua família, para arcar com aquelas.

Entretanto, quando a lei fala em “*sustento próprio ou da família*”, evidente que o que se está protegendo é um padrão de vida que não viole a dignidade humana e não o luxo. Protege o sustento não a ostentação.

Pois bem, no presente caso, além de vultoso patrimônio e de viverem em um padrão luxuoso de vida, restou finalmente evidenciado que os agravados auferem receitas elevadas que não condizem com a condição



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
18ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

8

de hipossuficiência econômica.

Aliás, os próprios agravados confessam que o agravante demonstrou “*que, como recursos financeiros, durante todo o ano de 2012, (...) obtiveram receitas de R\$3.024.155,03*” (fl. 2480).

Ora, o fato dos agravados terem sucumbido em ação judicial de elevada magnitude econômica, na qual foram condenados ao pagamento de honorários advocatícios de mais de quatro milhões de reais não lhes dá o direito de – à míngua do pagamento de verba cuja natureza é alimentar – viver uma vida de luxo e ostentação, inclusive nas redes sociais, “*despesas elevadas, compatíveis com os ganhos de R\$ 3 milhões de reais*” (fl. 2480).

Aceitar tal situação significaria permitir o enriquecimento sem causa dos agravados em prejuízo do sustento dos advogados e de suas famílias, o que não se pode aceitar.

Por exemplo, enquanto deixam de pagar verba remuneratória com caráter alimentar, os agravados fazem viagem internacionais, transcontinentais, hospedam-se em hotéis renomados, fazem refeições em restaurantes conceituados, frequentam eventos exclusivos (fls. 500/582), que não denotam a condição de necessitados.

Aliás, os agravados nem sequer impugnaram os documentos juntados (fls. 65/651), que demonstraram, além de patrimônio, a existência de renda e gastos elevados.

A par disso, não é porque o agravante não demonstrou a existência de renda livre para pagamento integral da dívida que os agravados devem ser liberados de qualquer pagamento.

8) Por fim, o argumento dos agravados de que o escritório de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
18ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

9

advocacia pretende executar valores aos quais não faz jus é totalmente inoportuno, tendo em vista que eventual excesso de execução há de ser discutindo no momento adequado.

Dessarte, por ora, é caso tão somente de revogar os benefícios da assistência judiciária gratuita, anteriormente concedidos e mantidos em grau de recurso, por se tratar de matéria não alcançada pela coisa julgada material.

9) Ante o exposto, superadas as preliminares, dá-se provimento ao recurso.

William Marinho
Relator
assinatura eletrônica